MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.059 - DF (2019/0074767-7)

IMPETRANTE : MARCIA NADINI NERY DE SOUZA
IMPETRANTE : MICHELLE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : IVO DE SOUSA ALMEIDA - BA042349
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Marcia Nadini Nery de Souza e outra impetram mando de segurança, com pedido de liminar, contra o Ministro de Estado da Educação, pretendendo obter inscrição no curso de Direito, alegando terem cumprido todos os requisitos para ingressarem na Universidade por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Sustentam que esse direito foi negado pela autoridade coatora, que seria a "[...] responsável da instituição que chancelou e aplicou estas normas afrontadoras aos princípios constitucionais vigentes" (fl. 11).

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

As impetrantes, apesar da emenda à inicial de fl. 41, limitam-se a afirmar que "[...] o Edital, tem como autoridade coatora, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e a COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR [...]" (fl. 11).

No tocante ao *periculum in mora* as impetrantes somente alegam sobre a possibilidade do início do semestre letivo e, quanto ao *fumus boni iuris* verifica-se, nessa seara preambular, que as alegações poderiam demandar dilação probatória, no sentido da verificação dos requisitos necessários à qualificação pretendida.

Ante o exposto, à míngua dos requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada.

À autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, na forma do art. 7°, I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), consoante determina o art. 7°, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator